



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 06/2019

São Pedro, 03 de abril de 2019.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 06/2019

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 06/19**, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Acompanhamento para alunos da rede pública municipal, com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e com Transtorno no Déficit de Atenção Sem Hiperatividade (TDA), no âmbito do município de São Pedro, e dá outras providências*”.

2) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO PROJETO DE LEI

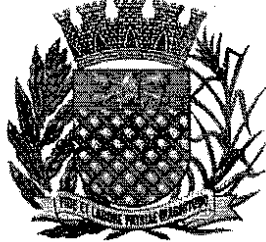
3) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade parcial, especificamente quanto ao **Art. 5º**, pelas seguintes razões:

a. O **Art. 5º** do Projeto de Lei ao prever o fornecimento de medicamentos e realização de exames aos beneficiários indicados na proposta (estudantes que sofrem de TDAH ou TDA), em verdade, cria obrigações para a administração municipal, tratando-se de ingerência indevida do poder legislativo sobre o poder executivo, inquinando referido dispositivo de vício formal de inconstitucionalidade, em afronta aos **Art. 5º, Art. 24, §2º, Art. 25 e Art. 47, II e XIV**, da Constituição do Estado de São Paulo, como já decidido reiteradas vezes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertiooga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0076328-20.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 730, de 7 de agosto de 2013, do Município de Vargem Grande Paulista, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de



Prefeitura do Município de São Pedro

farmácia pública de distribuição de medicamentos de período integral. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a estrutura da administração municipal. Hipótese em que, ademais, a lei criou despesa sem indicação de fonte de receita. Ofensa aos artigos 24 § 2º, 25 e 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0171115-41.2013.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2014; Data de Registro: 28/03/2014)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE FARMACÊUTICO EM CADA UMA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE QUE TENHA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE RECEITAS PARA FAZER FRENTE ÀS NOVAS DESPESAS - OFENSA AOS ARTIGOS 5A, 25 E 47, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - ACÇÃO PROCEDENTE.

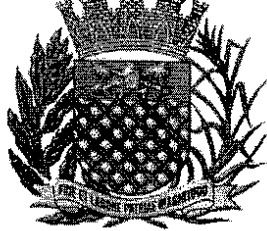
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0373739-21.2009.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 22/09/2010; Data de Registro: 15/10/2010)

b. De outra sorte, a redação dada ao **Art. 5º** não segue as regras de técnica legislativa, tornando-o em grande parte incognoscível por falta de clareza em sua redação resultante da utilização de frase extensa com uso inapropriado de regras de pontuação, especificamente: **(a)** quem seria o sujeito e o objeto direto do verbo encaminhar; e **(b)**, o dispositivo não permite saber a que se refere a autorização cuja concessão dar-se-ia por um prazo de seis meses – tratam-se de afrontas à **LC nº 95/98, Art. 11, I, b) e e)**;

c. De outra sorte, o artigo, e, desrespeito a necessária ordem lógica que deve ser respeitada pelo texto normativo, pretende regulamentar em seu bojo 8 (oito) tópicos de um mesmo assunto (caráter preventivo da medida, tratamento dos estudantes, encaminhamento de algo ao SUS, fornecimento de medicamentos e exames realizados, forma de dispensar (insumos) e realização de exames, tempo e forma de autorização de algo, renovação de referida autorização e regra de prioridade para atendimento de alunos), quando deveria prever no **caput** do **art. 5** a regra geral que rege referida matéria (regra geral sobre o programa de acompanhamento para alunos da rede pública municipal com TDAH e TDA), prevendo em parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo – trata-se de afronta à **LC nº 95/98, Art. 11, III, c.**

4) Os demais dispositivos, salienta-se, não incorrem nos mesmos vícios acima apontados pelas seguintes razões:

a. **Art. 1º** - apenas indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos exigidos pela **LC nº 95/98, Art. 7º, caput**;



Prefeitura do Município de São Pedro

b. Art. 2º e incisos – apenas determina quais órgãos que deverão participar do programa de acompanhamento para alunos da rede pública municipal com TDAH e TDA, prevendo tarefas que não irão onerar o orçamento público (palestras, exposições, apresentação de pesquisas e estudos, outras dinâmicas), as quais já se fazem parte das competências dos órgãos responsáveis pelo gerenciamento da saúde no âmbito do Município, não constituindo ingerência na atividade administrativa vez que o Art. 1º da lei é claro em autorizar e não exigir a implementação do Programa;

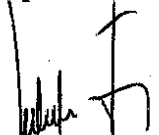
c. Art. 3º - referido dispositivo prevê a comunicação pelas autoridades escolares aos pais dos alunos que sejam identificados como portadores de TDAH e TDA, o que não passa de uma espécie da obrigação já estatuída em caráter geral no ECA, Art.4º¹;

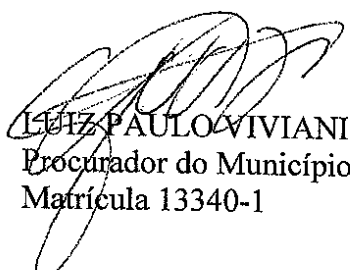
d. Art. 4º - o artigo prescreve como obrigação aquilo que já é definido pela medicina, vez que se tratando de doenças afetas às áreas de psiquiatria e neurologia, decerto que os profissionais destas áreas é que deverão avaliar os pacientes portadores de referidas moléstias;

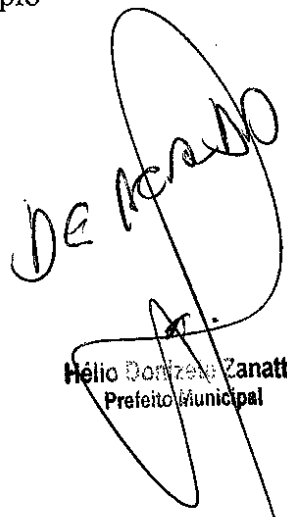
e. Art. 6º - o dispositivo cria reserva de assentos nos recintos escolares para portadores de TDAH e TDA, o que não trará gastos extras ao poder público, tampouco interfere na organização de referido serviço público, vez que o artigo deixa ao critério do professor implementar referida medida.

III – CONCLUSÃO

5) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é parcialmente inconstitucional, merecendo ser vetado o seu Art. 5º.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal

¹ ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.